

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.684/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.745, de 12 de setembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a alterar a LDO/2025.

II. De acordo com a Lei Municipal nº 1.687, de 2 de outubro de 2024 – LDO/2025¹, no capítulo VII – Das Alterações na Legislação Tributária, verifica-se que no art. 53, inciso II, alíneas “a” até “i”, constam as alterações a serem feitas quanto à alteração da legislação tributária do Município:

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/2024/169/1687/lei-ordinaria-n-1687-2024-dispoe-sobre-as-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-financeiro-de-2025?q=1687>

No Projeto de Lei em tela, está sendo incluído parágrafo referente ao tema no art. 55, que trata da concessão de benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária, ou seja, **de maneira indevida**:

Art. 55 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

No § 4º, que está sendo incluído no art. 55, constam alguns incisos, contendo inclusive o mesmo teor das alíneas do art. 53, inciso II, havendo apenas algumas diferenças na redação: IV, VI, VII e VIII do PL.

Dessa forma, sugere-se que, através de emenda parlamentar, o teor dos incisos I, II, III, V, IX, X e XI, sejam inseridos na sequência das alíneas do art. 53, “j” a “p”, respectivamente.

E no art. 3º do PL, deverá ser suprimida a seguinte redação: “*tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025*”, por não ser possível a sua retroatividade. Esta supressão também poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Quanto a retroatividade prevista no art. 2º, observa-se que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão ferir o Princípio Constitucional da Legalidade², que, nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles, “*significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei...*”³ logo, sem previsão anterior que viabilize sua retroatividade, não é possível sua execução.

Sobre a retroatividade de lei, cita-se ainda, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado:

De qualquer modo, a Gestora anunciou, a edição da Lei Municipal nº 1.435, aprovada no transcorrer de 2011, como forma de legalizar os pagamentos a serem realizados

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

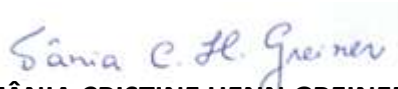
³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p.90.

e, inclusive, **aqueles efetuados em data anterior à edição da citada lei (retroatividade dos efeitos)**, caso aqui examinado, **posição já rechaçada nesta Corte de Contas**, consoante decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Revisão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI - nº. 1510-02.00/10-7), ocorrida em 22-09-2010, voto do Conselheiro Victor Faccioni, acolhido à unanimidade. (Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 005047-02.00/10-0 Exercício 2010 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 22/08/2012 Publicação 05/10/2012 Boletim 1125/2012 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Gabinete PEDRO HENRIQUE Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ÁUREA) (grifou-se)


Veja-se que na jurisprudência acima a Corte rechaçou a possibilidade de retroação de efeitos da lei para cobrir despesas efetuadas sem amparo legal, salvo se houvesse na LDO a previsão de que, leis alteradoras retroagiriam à data específica prevista, dessa forma, mencionar que a lei retroagirá sem base legal autorizando não será possível.

III. Em conclusão, para a viabilidade do Projeto de Lei, orienta-se que *sejam feitos os ajustes através de emenda parlamentar, ou então*, diligenciado ao Executivo para que proceda nos ajustes, conforme consta no item II desta Orientação Técnica, e seja suprimida a previsão de retroatividade.

O IGAM permanece à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5